



PARECER JURÍDICO Nº 0021/2017-PJ/PMSDC

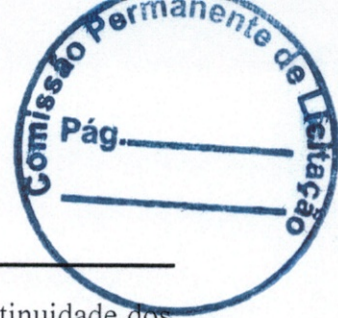
Consulente: Comissão de Licitações e Contratos

Assunto: Processo Licitatório 7/2017- 000022

Ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DIRETA EM RAZÃO DE SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA. MATERIAL DE LIMPEZA E PRODUTOS DE HIGIENIZAÇÃO. ART. 24, INCISO IV, DA LEI 8.666/93.

I - RELATÓRIO

1. Esta Procuradoria Municipal recebeu demanda da CPL que formula consulta acerca da legalidade da contratação direta, através de dispensa de licitação, em caráter emergencial, de Empresa que forneça material de limpeza e produtos de higienização para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação de São Domingos do Capim e os setores que são a ela agregados.
2. Juntaram as solicitações e autorizações necessárias à devida instrução do procedimento, incluindo-se pesquisa de preços e declaração da existência de recursos orçamentários para cobertura das despesas.
3. Foram apresentadas propostas de preço das empresas: 1) E DO S DA S PEIXOTO - ME, CNPJ N.º 06.946.002/0001-54; 2) E DE N LOPES RAMOS COMÉRCIO - ME, CNPJ N.º 15.035.989/0001-46 e; 3) IRMÃOS PIEDADE DOS SANTOS LTDA - ME, CNPJ N.º 09.071.081/0001-95.
4. A proposta apresentada como a mais vantajosa para a administração pública, segundo a CPL foi a da empresa E DO S DA S PEIXOTO - ME, CNPJ N.º 06.946.002/0001-54, pois apresentou valores unitário e global compatíveis aos preços praticados pelo mercado, especificados nas cotações e mapa comparativo. A CPL realizou buscas e constatou que a empresa selecionada encontra-se apta a contratar com a administração pública, estando demonstrada sua regularidade fiscal para o fornecimento do objeto a ser contratado.
5. Na fundamentação legal apresentada para respaldar a solicitação dá-se destaque ao art. 24, inciso IV da Lei 8.666/93 que trata da dispensa de licitação em caráter emergencial.
6. Apresenta como fundamento da situação emergencial o decreto n.º 02/2017 ocasionado, dentre outros motivos, pela ausência de procedimentos licitatórios regulares referentes à sua administração, o que acarreta a necessidade de contratação emergencial de empresa



para o fornecimento do objeto em questão, com o objetivo de garantir a continuidade dos serviços públicos essenciais, que dependem do pleno e contínuo fornecimento do objeto.

7. Seguindo adiante, na instrução também são encontrados a Justificativa de Dispensa de Licitação – CPL, o Decreto (Emergencial) N.º 02/2017 e a Minuta de contrato.

É o que há para relatar.

II - FUNDAMENTOS

8. É de conhecimento geral que a Lei Federal 8.666/1993, pontua as regras sobre as compras e contratos na administração pública, além disso estabelece que é possível dispensar o procedimento licitatório nos casos previstos no Art. 24, neste caso interessa-nos, especificamente as disposições do inciso IV:

(...) IV – nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;
(...)

9. Desse modo, a lei é expressa quanto a possibilidade de contratação direta, com dispensa de licitação em situações emergenciais, limitando a aquisição à quantidade de bens suficientes para superação da situação emergencial.
10. O que suscita a necessidade de imediata e direta contratação é a situação de emergência em que se encontra a municipalidade, dentre outras razões, está o fato de não haver nenhum contrato vigente de fornecimento de materiais de limpeza e higienização que permitam a aquisição de tais produtos para a manutenção dos prédios escolares.
11. Nesta linha está o sempre oportuno magistério de Marçal Justen Filho (in, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Ed. Dialética, ed. 11ª, p. 239):

“A contratação imediata apenas será admissível se evidenciado que será instrumento adequado e eficiente de eliminar o risco. Se o risco de dano não for suprimido através da contratação, inexistente cabimento da dispensa de licitação. Trata-se, portanto, de expor a relação de causalidade entre a ausência de contratação e a ocorrência de dano – ou, mais precisamente, a relação de causalidade entre a contratação e a supressão do



risco de dano. Em última análise, aplica-se o princípio da proporcionalidade. A contratação deverá ser o instrumento satisfatório de eliminação do risco de sacrifício dos interesses envolvidos.”

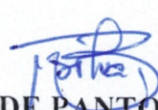
12. No caso em análise a situação de risco somente será eliminada com a contratação do fornecimento. E diga-se, a proposta de contratação está limitada ao quantitativo estritamente necessário para atendimento enquanto se realiza licitação.
13. No que concerne a condição da Empresa selecionada, para sua contratação a referida apresentou as certidões pertinentes a regularidade fiscal e trabalhista, portanto, demonstrou todas as condições necessárias para a sua contratação, sendo elas compatíveis com aquelas exigidas na legislação pertinente.
14. O preço proposto é razoável e está dentro de parâmetros aceitáveis e, portanto, compatível com os preços de mercado, de acordo com a cotação de preços apresentada, **porém** considerando que esta Procuradoria não tem o condão de verificar se o preço apresentado está compatível com os preços praticados no mercado, resta orientar que é de total incumbência e responsabilidade do Ordenador de Despesa, precaver-se para não haver superfaturamento, sob pena de responder solidariamente, conforme dispõe o § 2º do art. 25, da Lei 8.666/93.
15. Consta dos autos a verificação de suficiência orçamentária para o empenho das despesas oriundas da presente proposta de contratação. Logo, atendida a regularidade quanto à existência de dotação orçamentária.

III CONCLUSÃO

Por todo o exposto concluímos ser possível a contratação direta, com dispensa de licitação, da empresa em referência, tendo em vista a fundamentação fática e legal apresentada, considerando-se o requisito da urgência a embasar a contratação direta para o objeto em questão, nos termos do art. 24, inciso IV, da lei 8.666/93.

É o parecer que submete-se a análise e decisão superior.

São Domingos do Capim, 16 de janeiro de 2017.


MARIA EVANEIDE PANTOJA DA SILVA
PROCURADORA – AOB/PA 23.354